



PROCESSO N.º 713/05

PROTOCOLO N.º 8.523.066-2

PARECER N.º 759/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: JOARI BORTOLUZZI DE BONA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício 2202/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho solicitação de Joari Bortoluzzi de Bona, para a conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído as três séries da Habilitação Técnico em Administração, nos anos de 1995, 1996 e 1997, no Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, para fins de prosseguimento de estudos.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau expedido em 25 de maio de 1998, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, constata-se que o aluno cursou em três anos 2.553 horas, incluídas as 111 horas do Estágio Supervisionado, cumprindo todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau.

4. Faltando integralizar o currículo da Habilitação Técnico em Administração cursado por Joari Bortoluzzi de Bona, de 1995 a 1997, no Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, fica vedada a expedição do diploma da referida Habilitação.

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando que Joari Bortoluzzi de Bona cumpriu em três anos, o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, conforme a Lei n.º 5692/71, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, expedir, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.



PROCESSO N° 713/05

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 713/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de dezembro de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.